

PROTOCOLO Nº: 01-245795/2025

INTERESSADO: SMOP

ASSUNTO: SMOP . CONCORRENCIA .SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.REVITALIZAÇÃO COM CBUQ. CONVÊNIO 830/2025 SECID.

PARECER Nº: 4146/2025

A(o): SMOP 4G

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA - OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES, ORIENTAÇÕES E RESSALVAS CONDICIONANTES.

DA CONSULTA.

1. Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação pela SMOP 4G, mov.21.1, que tem por objeto a contratação de empresas para execução de serviços de revitalização de vias públicas através de reciclagem do pavimento asfáltico com adição de cimento e aplicação de revestimento em CBUQ com asfalto borracha, a ser realizado através do Convênio nº 830/2025-SECID, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, o Serviço Social Autônomo Paraná Cidade e o Município de Curitiba., pelo MENOR PREÇO, modo de disputa aberto, sendo que o valor máximo admitido para execução do serviço , para os três lotes , é de R\$ 108.892.000,29 , conforme Termo de referência de mov.16.7:

VIII. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do objeto especificado neste Edital decorrerão de recursos financeiros provenientes do Estado do Paraná

(R\$100.000.000,00) e recursos próprios do Município de Curitiba (R\$8.892.000,29), conforme convênio nº830/2025-SECID, celebrado entre as partes.

A obra integra o Convênio nº 830/2025 entre o Governo do Estado do Paraná por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, e o Município de Curitiba, com a interveniência do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE. O referido convênio tem vigência de 24 meses a partir da data de sua publicação (CL Décima Primeira)

2. O prazo de execução será de 300 (trezentos) dias. “ O prazo para a execução dos serviços será de 300 (trezentos) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato, devendo o início efetivo das atividades ocorrer em até 21 (vinte e um) dias a contar dessa mesma data. item IV do Termo de Referência.

DO RELATÓRIO.

3. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Ofício nº052/2025 SMOP 10 para elaboração de ETP e instauração de procedimento licitatório, mov.1.1;
- b) Protocolo nº 04.054622/2025 originário do Convênio que é o fundamento legal para a presente contratação , que do mesmo é derivada, mov. 2.1;
- c) Designação do agente de planejamento, mov. 5.1;
- d) Portaria nº 5 de indicação dos agentes de planejamento, mov. 5.2;
- e) Portaria nº 3 de subdelegação de competência mov. 5.3;
- f) Estudo Técnico Preliminar - ETP – mov. 5.4;
- g) Designação do Gestor do contrato e suplente , com suas respectivas ciências , mov. 5.5;
- h) Formulário de Autorização Para Licitar., mov. 5.6;
- i) Indicação da Dotação Orçamentária , mov. 9.1;
- j) Autorização para Licitar - AL nº 2255 no valor máximo de R\$108.892.000,29 com

indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, dita como nos termos do art. 16, incisos I e II da LRF; 14.1;

- k) Informação 298-25 _SMOP10 contendo sugestões para alteração do termo de referência , mov. 16.1 ;
- l) Cópia do Convênio Nº 830/2025 , mov 16.2;
- m) Plano de Trabalho, mov. 16.3;
- n) Plano de Amostragem, mov.16.4;
- o) declarações técnicas: justificativa para contratação, critério de julgamento menor preço por lote; declaração de inexistência de contrato vigente, declaração de regime de execução, justificativa para divisão por lotes, declaração de vedação à participação em consórcio; vedação à autorização de subcontratação, não restrição a competitividade , declaração de tratar-se de serviço comum de engenharia ; observância da lei nº 123/2006 e 147/2014; qualificação técnico profissional e técnico operacional, habilitação econômico financeira, declaração de dominialidade da área, licença ambiental, visita técnica, Declaração de que o termo de referência atende a todos os elementos previstos no artigo 6.º, inciso(s) XXIII e alíneas da Lei Federal n.º14.133/21, Justificativa para a ausência de garantia contratual/execução (art. 18, iii, “m” do dm n.º 700/2023); justificativa para inclusão de veículo para fiscalização; declaração de que os orçamentos estão de acordo com o mercado; Compatibilidade com o plano de contratações e Leis Orçamentárias; declaração quanto aos recursos financeiros serem parcialmente oriundos do Estado do Paraná; mov. 16.5;
- p)Análise de Gestão de Riscos 16.6;
- q)Termo de referência - mov. 16.7;
- r)Designação do agente Operador de Certame e equipe de apoio - mov. 16.8;
- s)Designações: fiscal do contrato (mov. 16.10);
- t)Orçamentos mov.16.11 a 16.16;
- u)ART dos orçamentos, mov. 16.17;
- v)Análise Técnica nº 135/2025 SMOP /UTACC, mov. 16.18;
- w)declarações diversas do técnico responsável e subscritor, sobre orçamento, data base, encargos sociais e percentuais de BDI, Juntada de tabelas de BDI , planilha de preços,

cronograma físico financeiro, encargos sociais, croquis ; mov. 16.19 a 16.27;

x)Minuta edital (formato word) modelo apresentado pelo Estado do Paraná, mov.16.30;

y)Minuta contrato (formato word) (lotes 1,2 e 3) modelo apresentado pelo Estado do Paraná, mov. 16.31 a 16.33;

z)Instrução Normativa nº 003/2024 PARANACIDADE mov. 16.35;

aa)Modelos diversos, mov 16.37 a 16.41;

bb)Protocolo anexo nº 04-064155/ 2025 acerca do orçamento justificativa para inclusão de veículo, justificativa para a realização de pesquisa direta de preços para alguns itens, a luz do Art. 57º do Decreto Municipal nº 1206/2023, conforme previsto no inciso IV do §2º do art. 6º do Decreto Municipal nº 384/2023, declaração acerca da formação de preços e das tabelas utilizadas SINAPI, DER, SICRO, ART do orçamento, tabelas da formação de preço como encargos sociais, BDI, índices de reajustes, e análise Técnica nº 135/2025 UTACC acerca da composição de preço . mov.18.1

cc)Portaria Nº 17 SMOP fixando competência para a elaboração de minutas de edital - mov. 20.1;

dd)Solicitação da Gerência de Licitação para acrescentar dispositivos ao modelo apresentado de edital e termo de referência - mov. 21.1;

4. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do *Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/21:*

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à

contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III- (VETADO).

5. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Quanto a eventual acordo verbal entre as partes, para não modificação de minuta de editais em que o Município de Curitiba seja o ente instaurador licitante e responsável pelo certame, não se pode cogitar ter tal ato, se existente, peso e relevância jurídica para afastar a competência de elaboração de minutas de editais pelos agentes de planejamento do ente municipal instaurador, a análise jurídica exigida nos termos do art. 53da lei Federal n.º 14.133/21 e eventuais emendas a serem propugnadas pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba, através da Consultoria Jurídica, porquanto o certame e todas as suas consequências recaem sobre o ente promotor do mesmo, qual seja, o Município de Curitiba.

Diante desta questão, inferiu-se dos autos que existe a obrigação do PARANACIDADES, no convênio de transferência voluntária entre as partes, cláusula sexta, inciso II, a) , de "preparar editais para realização do processo licitatório pelo concedente...." Em nenhum momento consta no instrumento a proibição de eventual alteração de minuta redigida e preparada (encaminhada) pelo Interviente Paranacidades.

Vale salientar que na mesma cláusula do convênio entre as partes, inciso III, alínea i) dispõe que a realização do processo licitatório e a contratação é de inteira responsabilidade da administração municipal .

6. Isto posto, ao analisar juridicamente tal minuta de edital e o procedimento instruído nestes

autos encartado pela SMOP, nos termos do art. 53 da lei de licitações, observar-se-á, como será registrado neste opinativo, eventuais ressalvas de ajuste na referida minuta por esta PGM. Não se olvide da importância da parceria estabelecida e do interesse público dito como envolvido na consecução do presente objeto a ser licitado.

Entretanto, cabe a autoridade licitante na SMOP e ao ente PARANACIDADES a análise e cumprimento das ressalvas e orientações dadas neste parecer, para então alterar a minuta do edital, a qual passará a adequar-se a legislação federal e regulamentos municipais aplicáveis ou, se assim não entender, aplicar o disposto no art. 291 do Decreto Municipal n.º 700/2023, sob sua responsabilidade.

Preliminarmente, há que se afirmar que não há, em análise do termo de Convênio que dá fundamento à presente contratação, obrigatoriedade em se adotar as minutas de edital, de contrato e anexos oriundas do ente estadual. Tais minutas oferecidas como modelo, servem de balizamentos seguros para a aprovação do procedimento licitatório por parte do ente estadual, conforme previsão do convênio, mas que deve se frisar que a licitação se dará pelo ente municipal, e por tal razão, os instrumentos citados devem estar compatibilizados à legislação Municipal, o que se ressalva.

Assim, as observações técnicas da UTIP de mov. 16.1 deve estar retratado no respectivo Termo de Referência e Edital, bem como as sugestões da gerência de contratos de mov. 21.1, que se resumem em detalhamentos à previsão constantes do modelo, adaptadas ao modus operandi do certame no âmbito do Município de Curitiba.

Uma vez incluídas as observações nas minutas, as mesmas devem ser aprovadas pelo gestor.

Sendo opção do gestor a adoção de tais minutas (mov. 16.30 a 16.33), tais serão aperfeiçoadas e são objeto da presente manifestação.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

7. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto

definido no presente processo licitatório trata da a execução de serviços de revitalização de vias públicas através de reciclagem do pavimento asfáltico com adição de cimento e aplicação de revestimento em CBUQ com asfalto borracha, a ser realizado através do Convênio nº 830/2025-SECID, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, o Serviço Social Autônomo Paraná Cidade e o Município de Curitiba

8. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

9. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

9.1. Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

Das descrições do objeto contidas nos autos, em especial se menciona tratar-se de serviço comuns de engenharia conforme TR, item II mov. 16.7. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q).

9.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). A Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria serviço especial de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

9.3. Quanto a definição de obra ou serviço comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM - Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos :

“Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”. A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: “Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada. (...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura,

para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras ou serviços comuns são aquelas corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras ou serviços comuns seriam as obras não especiais . Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra ” (ou serviço de engenharia) é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

10. Em sendo serviço de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

11. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

12. Conforme o art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/21 e art.59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

13. O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

14. O regime de execução da obra foi definida na minuta do Termo de Referência, como empreitada por preço unitário, encontrando respaldo no art.46, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23. (item 1.3 do mov. 16.5)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e

economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos. (g.n).

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

[...]

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. (G.N)

15. Neste ponto, também foi juntada declaração técnica pelo setor requisitante nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, no mov. 16.5, item 1.4.

Vejamos:

(...)1.4 Justificativa para divisão do objeto em Lote

Conforme análise técnica, definiu-se que para esta contratação será adotada adjudicação por lote, medida que amplia a competitividade, favorece a obtenção de melhores propostas e assegura maior vantajosidade à Administração Pública, sem comprometer a integridade do objeto licitado nem a adequada execução das atividades.

Os serviços previstos em cada lote são autônomos e independentes, diferenciando-se apenas pela localização geográfica das vias contempladas.

As atividades de reciclagem de pavimento e revestimento em CBUQ ocorrem sequencialmente, razão pela qual não se revela adequada sua fragmentação em itens distintos e a contratação de empresas diversas para atendimento do escopo previsto.

Tal divisão poderia comprometer a continuidade da execução, dificultar a responsabilização da contratada quanto às garantias e ainda, gerar prejuízos à qualidade e à integridade do objeto.

Adicionalmente, a execução dos serviços depende diretamente do fornecimento de insumos, uma vez que o objeto envolve tanto a incorporação de materiais destinados à melhoria da base do pavimento, quanto a execução de nova camada asfáltica em substituição à deteriorada. Assim, o fornecimento dos materiais pela própria contratada mostra-se imprescindível para assegurar a conclusão adequada das etapas, a qualidade técnica dos serviços e o cumprimento dos prazos estabelecidos. Cumpre observar ainda que grande parte dos materiais de maior consumo já se encontram incorporados ao custo total dos serviços, o que inviabiliza seu desmembramento.

Dessa forma, os lotes foram estruturados segundo a área de abrangência das Administrações Regionais, conforme segue:

Lote 1 – Boa Vista, Santa Felicidade e Matriz;

Lote 2 – Boqueirão e Cajuru;

Lote 3 – CIC, Bairro Novo, Pinheirinho e Portão.”

16. O critério de julgamento foi definido como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

16.1. O critério de aceitabilidade de preços deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, no item XXXIII do TR, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

17. Quanto a divisibilidade do objeto, trata-se de 3(três) LOTE com vários itens de serviços, , juntada declaração sobre a conveniência de se dividir o objeto da licitação, ETP de mov. 5.4, e item 1.4 das declarações e Justificativas de mov.16.5, informação de competência do setor técnico responsável.

17.1. Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo, por exemplo, pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

17.2 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.* Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para

o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): “30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

17.3. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

18. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

19. O art.18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

20. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

21. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do

Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

22. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

23. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.

24. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art. 18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de mov. 16.5.

24.1. Houve apresentação de análise de riscos, item XXXII do TR de mov. 16.7.

24.2. Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, asseveramos que o edital poderá ou não conter matriz de riscos nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento. No caso destes autos, tal matriz foi declarada como não obrigatória e aplicável, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Vejamos, ainda, o conceito dado pela lei:

Art. 6º da lei de licitações, (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

24.3. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de mov. 1.1., que se refere à execução do Convênio nº 830/2025 , firmado entre o Governo do Estado do Paraná por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, e o Município de Curitiba, com a interveniência do PARANACIDADES . Salientamos que para o ideal trâmite procedimental, tal pedido deve seguir com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP (constante no mov. 5.4) e culminar com aprovação expressa (constou no mesmo documento) pela autoridade competente do órgão promotor.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

25. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

26. No artigo 301, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência

frente ao caso concreto/preensão.

27. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios não sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

28. Infere-se dos autos, mov. 5.4, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

29. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº2.193/23.

30. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

31. No caso em exame, a indicação em nome do engenheiro civil responsável e subscritor do ETP mov. 5.4., o que consta do presente a respectiva ART .

31.1. Quanto à análise de possíveis soluções, o ETP no seu item 5., b) atestou :

“(...) b) Solução eleita mais adequada:

A alternativa considerada mais adequada para a correção das patologias identificadas e consequente revitalização das vias é a opção “iv) Reciclagem de pavimento e recomposição em CBUQ”, pois trata-se de solução que promove o aumento da resistência e da durabilidade da camada de base, sem a necessidade de remoção integral do material existente, o que assegura a otimização de recursos, reduz impactos ambientais e possibilita maior celeridade na execução, minimizando transtornos à população e aos usuários das vias.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

32. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

33. Quanto ao referido documento técnico constante no mov. 16.7, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e contempla formalmente os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

34. Foi declarado pelo técnico, mov. 16.7, que o termo de referência atende a todos os elementos previstos no artigo 6.º, inciso(s) XXIII e alíneas da Lei Federal n.º 14.133/21, e que está disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

35. Para Joel de Menezes Niebuhr², contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que,

ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

36. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

37. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

38. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente causas para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, recomendamos que se deva seguir e registrar no termo de referência e no Edital as disposições e normas previstas no Decreto Municipal nº 700/23 - artigo 100 para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

39. Foi apresentada no mov. 5.4 (ETP), no seu item 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA

CONTRATAÇÃO, bem como no documento de mov. 16.5, item 1. JUSTIFICATIVA

40. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

41. Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

42. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

42.1. Referido decreto regulamentador traz as diretrizes para busca do valor estimado, sendo que tabelas de órgãos oficiais ou tabela de referência aprovada pelo Município, conforme art. 55 e incisos de referida normativa, foram utilizados pela área técnica, assim disposto na Análise Técnica de mov. 16.18:

(...) 4 .Conforme declaração do orçamentista (Anexo 4.9), para a definição dos preços unitários utilizados no orçamento, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI Maio/2025, DER Março/2025 e SICRO Abril/2025. O orçamentista declara também que todos os preços unitários utilizados no orçamento são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte.

5. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 4.9), para a elaboração dos

orçamentos foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decreto Municipais n.º 700/2023, 701/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.

42.2. Extrai-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, mov. 16.18, a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado e com a legislação aplicável, assim como consta declaração do orçamentista.

42.3. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais, sendo que , conforme manifestação técnica de mov, 16.18, “ *para a definição dos preços unitários utilizados no orçamento, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI Maio/2025, DER Março/2025 e SICRO Abril/2025*”.

Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

42.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

43. Se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se for o caso.

44. No mov. 18.1, protocolo anexado nº 04-064.155/2025 , foi juntada análise n.º 135/2025 da

Unidade de Composição de Custos na SMOP – UTACC (mov. 5.7) , em que constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, sendo informado, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos. Nos anexos ao Edital foi dito constar modelos de planilha de encargos sociais, cálculo de BDI e BDI referencial.

44.1. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, as datas de pesquisas e consultas à fornecedores e a adequação da metodologia empregada aos ditames legais, para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

44.2. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

45. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 14.1.

Da Minuta de Edital.

46. A minuta foi apresentada no formato padrão apontado pelo Estado .

A mesma não está completa quanto a vários elementos não aplicáveis ao Município de Curitiba, como por exmplo o item 1.6, Regime de Execução , que traz alternativa para municípios com até 20.000 habitantes , não aplicável para o Município de Curitiba.

Ainda, quanto à minuta, eis que constam sugestões de modificação (acréscimo de disposições) a pedido da UTIP (mov. 16.1) , bem como da Gerência de Licitações (mov. 21. 1), que devem ser incorporadas e posteriormente aprovadas pelo gestor.

Quanto às sugestões da UTIP de mov. 16.1, tais, como já dito, se constituem em

aprimoramentos ao Termo de Referência , tendo natureza técnica que estão voltadas à eliminação de contradições de lacunas técnicas, bem como voltadas à realidade do Município de Curitiba e seus processos, sendo desejáveis e sem qualquer impacto no mérito trazido pela Minuta oferecida pelo ente estadual e adotada pela SMOP.

45.1 Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.

47. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 16.30, os quais passamos a analisar.

48. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (e outros fazendo-se remissão em direcionamentos para links) .

Da convocação.

49. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

50. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

51. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

52. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

53. Deve restar estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1516/24 do Pleno do TCE Paraná .

Da definição do objeto.

54. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

54.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

55. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo menor preço. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Critério de Aceitabilidade de Preços.

56. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital deve indicar de maneira obrigatória o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição dos itens XXIII e VVII do termo de Referência .

57. Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

57.1. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

58. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

59. Consta em minuta de Edital a menção a valor máximo Estimado. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

60. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

61. Deve ficar estabelecido no edital o critério de julgamento, e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances.

61.1. Consta no edital, Termo de Referência, a previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: § 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem.

62. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta.

Da Habilitação.

63. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

64. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.

65. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

66. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 2051/2025, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

67. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância como disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor.

68. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída pelo registro CADASTRAL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mas não poderá haver impedimento de participação caso tal não seja apresentado, sendo exigível, de acordo com a Lei 14.133/21 e orientação do TCE PR, apenas a inscrição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 87, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

69. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

70. REPITA-SE que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

71. Referente à qualificação técnica profissional e operacional (item XII do Termo de Referência e item 7.5.3 da minuta de edital de mov.16.30) observa-se que foi indicado no edital parcelas de devem ser de maior relevância do objeto se respeitando a indicação do limite máximo de até 50% do total a ser contratado. Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, portanto, a justificativa técnica que embasou tal exigência se encontra na declaração de mov.16.1 , item 1.10

72. O critério da análise técnica para adoção do referido valor, considerou as características do objeto, as quais não tratam de serviços de ordem complexa, inovadora ou de grande vulto, sendo passível a adoção de valor inferior ao limite máximo exigido pela Lei. Além de também considerar as experiências obtidas em outras licitações que restaram fracassadas ou com poucas empresas concorrendo.

73. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

74. Recomenda-se, como dito, que a Administração atente-se para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), demonstrando justificadamente e complementarmente nestes autos, que os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

75. No tocante à qualificação econômico-financeira, item 1.11 d do mov. 16.5 e item XII do Edital de mov. 16.6) foi declarado que as exigências dispostas em edital são compatíveis com a natureza e vulto do objeto e estão de acordo com a lei 14.133.

76. Ainda, deve constar em minuta de edital, se ainda não constar, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Dos recursos.

77. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 15 e seguintes do edital.

Das Penalidades.

78. Constam no item XXXI e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas durante o procedimento da licitação pelos licitantes e durante a execução pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

79. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item XIX e seguintes do edital.

Da entrega do objeto.

80. No item XXIX do Edital, tratou das especificações sobre a entrega do objeto.

Condições de pagamento.

81. No item XXIII Edital constam as condições de pagamento.

82. O item XXX Do Edital aborda-se as condições para alteração contratuais, e de alterações de preços.

Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.

Considerações finais.

83. Ainda, deve constar na minuta de edital, a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

84. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

85. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins

de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

86. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE em que o valor da licitação supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006. Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

Art. 15. As MEP 's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n)

87. Consta minuta de contrato padrão fornecidas pelo ente estadual, e da minuta de edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, desde que adequada, naquilo que ainda não foi definido e inserido - com os elementos a constarem em instrumento de contrato dispostos no art. 923 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação/revisão com as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.

88. Alerta-se para a necessidade de observância dos ditames do Decreto Municipal nº680/2024.

CONCLUSÃO.

89. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo⁴, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível

dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

90. No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021

91. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

92. Considerando tratar-se de obra originada com recursos a serem repassados pelo Convênio com o Estado do Paraná , avaliar a necessidade de comunicação acerca do presente ao ente estadual, bem como eventual publicação no Diário Oficial do Estado, conforme requeira o ente

estadual, inclusive para aprovação do procedimento licitatório conforme consta do Termo de Convênio nº 830/25

93. Alerta-se para o eventual atendimento às cláusulas do Convênio referente às obrigações do Município, notadamente a Cláusula Oitava, naquilo que couber .

94. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

95. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 1242/2024)

96. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

97. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

Matrícula 77227

OABPR 16235

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES COSTA

Procuradora do Município

Matrícula 76.867

OABPR 21.522

1Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Assinado eletronicamente em 06/11/2025 às 14:20:45 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Assinado eletronicamente em 06/11/2025 às 14:57:56 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno in loco poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.

2 Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.

3 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e parapagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;